EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA/PR
Pregão nº 41/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO PALMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.772.360/0001-30, estabelecida na Rua Bernardo Ribeiro Vianna, 664, Sala 01, Palmas/PR, CEP: 85690-021, representada por **KATRY DE SOUZA**, inscrita no CPF 099.929.179-38, *por seu procurador*[1][2], vem respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Resumo da demanda

Contrarrazões ao Recurso Administrativo. Proposta Exequível.

[1] Anderson Luis Fernandes. https://www.linkedin.com/in/anderson-luis-fernandes/
[2] Procuração em anexo.

1. *Síntese Fática*

A recorrente **Idescomplica Ltda** apresentou suas razões recursais requerendo a inabilitação (desclassificação) da ora recorrida, alegando em síntese que a proposta da recorrida seria inexequível.

No entanto, em que pese tal entendimento do recorrente, sua tese está longe de ter qualquer razão, conforme se demonstrará.

2. *Princípios Licitatórios*

A Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/21, traz a regra geral a ser aplicada em licitações e contratos administrativos.

É **cediço e pacífico** que não se pode extrapolar a lei, nem sequer querer inová-la por outro meio que não o legislativo.

De acordo com o art. 9º, é vedado aos agentes públicos:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Ao agente público é imperativo o cumprimento do princípio da **Legalidade**, conforme nos ensina **Bandeira de Mello**[3]:

> O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a **Administração nada pode fazer senão o que a lei determina**. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, **a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize**. Donde administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições." (Sem grifos no original)

[3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 31. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros.

Ainda, em mesmo sentido, indica **NIEBUHR**[4]:

> (...) Isto é, as **licitações públicas** devem ser processadas em estrita obediência ao **princípio da legalidade**, uma vez que os agentes administrativos veem-se compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. **Impede-se que haja a invenção** ou a **criação de procedimentos estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador**. (Sem grifos no original)

Importante lembrar que este é um dos **princípios basilares** da Administração Pública, quando se fala em licitações públicas.

Portanto, evidente que tal princípio deve ser observado pela Administração Pública.

No entanto, em que pese tal apontamento, não houve observância a este princípio no presente caso, conforme se demonstrará.

3. *IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE*

A recorrente busca a inabilitação da recorrente sob a seguinte fundamentação:

> O cerne da presente insurgência recursal reside na demonstração de que a proposta apresentada pela empresa Recorrida é manifestamente inexequível, especialmente no que concerne aos Itens 1 e 6 do Lote 01, que demandam a prestação de serviços por profissionais de educação física.
>
> Conforme parecer técnico constante no oficio 862/2025 apresentado pelo Secretario Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Para que fique melhor disposto, apresentaremos os argumentos estruturados em subitens.

3.1. *VINCULAÇÃO À CCT SE DÁ EM RAZÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE*

A recorrente busca a vinculação da recorrida à CCT que não é aplicável a ela.

A regra geral adotada no sistema jurídico brasileiro é que a empresa deve adotar

[4] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. Curitiba: Zênite, 2008.

uma Convenção Coletiva de Trabalho de acordo com a sua atividade preponderante, conforme já decidiu o TST reiteradamente:

> **TST** AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – REPRESENTAÇÃO SINDICAL – ENQUADRAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O acórdão regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, declarou **QUE O ENQUADRAMENTO SINDICAL DO TRABALHADOR DEVE SE PAUTAR PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA RECLAMADA**, que, da análise dos fatos e das provas trazidos aos autos, asseverou ser a atividade da indústria e comércio de bordados, prestação de serviços de acabamento, bordados em confecção e artigos de terceiros, ressaltando que essa atividade não é abrangida por aquelas mencionadas no art. 4º do Estatuto Social do Sindicato autor. Assim, qualquer afirmação em sentido contrário ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Sem grifos no original)
>
> TST, AIRR nº 91007/2006-872-09-40.0, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ de 13.06.2008.

No caso da recorrida, sua atividade preponderante é ensino e, portanto, não há incidência da CCT trazida pela recorrente.

Por este motivo não há prevalência de nenhum dos argumentos trazidos pela recorrente.

3.2. *Item 1 – Aulas de Artes Marciais*

O entendimento da recorrente é o de que professores de artes marciais precisam ter registro junto ao CREF, mas este entendimento está equivocado, conforme se demonstrará.

O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento há muito tempo acerca do tema, indicando a desnecessidade de inscrição de professores de artes marciais aos quadros do CREF:

STJ

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL DE DANÇA (POLE DANCE). REGISTRO. ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 9.696/98. **AUSENTE COMANDO NORMATIVO QUE OBRIGUE A INSCRIÇÃO DOS PROFESSORES E MESTRES DE DANÇAS, IOGA E ARTES MARCIAIS NOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA**. SÚMULA 83/STJ.

1. **NÃO É POSSÍVEL EXTRAIR DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 9.696/98** comando normativo que *obrigue a inscrição dos professores* e mestres de danças, ioga e **ARTES MARCIAIS NOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA**. Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a atividade de um instrutor de pole dance está associada à dança e não à atividade física propriamente dita, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (Sem grifos no original)

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.901 - RS (2016/0137042-0). Relator Ministro Sérgio Kukina.

Evidente que essa posição tem prevalecido, já que o que se transmite nestas modalidades é o conhecimento acerca de técnicas específicas de luta.

Desta forma, não há motivos para vinculação à CCT indicada pela recorrente e, por consequência, não há vinculação aos valores por ela informados.

Sendo assim, não prosperam os argumentos trazidos pela recorrente.

3.3. *ITEM 6 – AULAS DE XADREZ, TÊNIS DE MESA, BEACH TENNIS E FUTEBOL DE CAMPO*

Aqui é necessário uma grande distinção.

O lote 06 possui a seguinte descrição:

> SERVIÇO PROFISSIONAL PARA MINISTRAR, COORDENAR E MONITORAR AULA DE ESPORTES: XADREZ, TENIS DE MESA, BEACH TENIS, FUTEBOL DE CAMPO, TOTALIZANDO 46 HORAS SEMANAIS.

O primeiro cuidado a se ter que não há de se falar em vinculação ao CREF para

ministrar aulas de Xadrez, já que sua atividade é eminentemente mental, portanto, não se aplica à esfera de atuação do CREF.

Com relação ao **TÊNIS DE MESA** e **BEACH TENNIS**, há precedente firmado pelo STJ em casos envolvendo treinadores ou técnicos de Tênis, que se aplica por extensão ao presente caso:

STJ Tema Repetitivo **1149**

A Lei 9.969/1998 não prevê a obrigatoriedade de inscrição de **TÉCNICO OU TREINADOR DE TÊNIS NOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA**, nem estabelece a exclusividade do desempenho de tal função aos profissionais regulamentados pela referida norma, quando as atividades desenvolvidas pelo técnico ou treinador de tênis restrinjam-se às táticas do esporte em si *e não se confundam com preparação física*, limitando-se à t**RANSMISSÃO DE CONHECIMENTOS DE DOMÍNIO COMUM DECORRENTES DE SUA PRÓPRIA EXPERIÊNCIA EM RELAÇÃO AO REFERIDO DESPORTO**, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. (sem grifos no original)

No caso do futebol de campo a situação é ainda mais facilmente resolvida, já que a profissão de treinador de futebol de campo possui Lei própria[5], que possui a previsão de que não será exigido diploma para os profissionais que já atuava por 3 anos antes da promulgação da referida lei.

Portanto, sequer é necessário ser profissional diplomado em educação física para ministrar aulas de futebol ou das demais modalidades apontadas nesse item.

Desta forma, não há motivos para vinculação à CCT indicada pela recorrente e, por consequência, não há vinculação aos valores por ela informados.

Sendo assim, não prosperam os argumentos trazidos pela recorrente.

3.4. *EXEQUIBILIDADE DO LOTE*

A recorrente alega que haveria décifit de R$ 6,43 por hora trabalhada, o que, segundo ela, evidenciaria a impossibilidade de execução do contrato.

Sem razão.

Se efetivamente a recorrida tivesse ganho apenas o lote 6, ela estaria de fato

[5] Lei nº 14.597/2023

suportando um prejuízo pela lógica do recorrente.

No entanto, o primeiro fator a se considerar é que esse prejuízo seria meramente monetário nesse caso, pautado por uma estratégia comercial da recorrida para obtenção de atestado de capacidade técnica.

Mas isso não se aplicaria efetivamente ao caso, já que a recorrida ganhou um lote com diversos itens, e todos os itens ganhos pela recorrida apresentam margem de lucro que não comprometem a exequibilidade da proposta.

Ou seja, mesmo que a lógica da recorrente estivesse correta (o que indicamos desde já que não está), a licitação ocorreu pela disputa de **UM LOTE COM VÁRIOS ITENS** e o *conjunto de todos os itens* permitem a exequibilidade da proposta da recorrida.

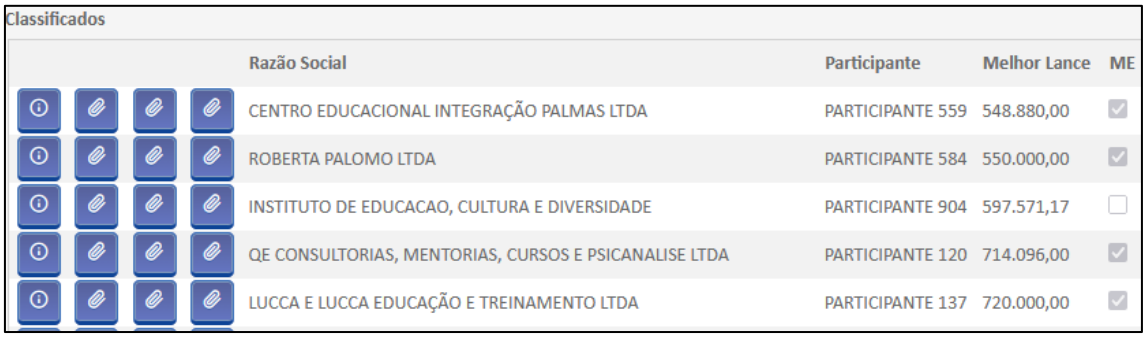
Desta forma, não prospera o alegado pelo recorrente.

4. *PREÇO DE MERCADO*

A recorrente não possui a mesma possibilidade financeira de mercado que seus concorrentes, já que não está sob a tutela do Simples Nacional.

A recorrida, por sua vez, opera atualmente com margens tributárias mais enxutas e, por esta razão, consegue ser mais competitiva.

Além disso, o certame licitatório demonstrou claramente que há ao menos outras 4 concorrentes que possuem preços similares à recorrida:


Classificados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
CENTRO EDUCACIONAL INTEGRAÇÃO PALMAS LTDA	PARTICIPANTE 559	548.880,00	☑
ROBERTA PALOMO LTDA	PARTICIPANTE 584	550.000,00	☑
INSTITUTO DE EDUCACAO, CULTURA E DIVERSIDADE	PARTICIPANTE 904	597.571,17	☐
QE CONSULTORIAS, MENTORIAS, CURSOS E PSICANALISE LTDA	PARTICIPANTE 120	714.096,00	☑
LUCCA E LUCCA EDUCAÇÃO E TREINAMENTO LTDA	PARTICIPANTE 137	720.000,00	☑

O que se observa é que os preços praticados por ao menos 3 empresas neste certame são bastante similares, havendo pouca variação até o 5º colocado.

Neste aspecto, não há de se falar em inexequibilidade do preço da recorrida, tendo

em vista que seus preços foram demonstrados em diligência e, além disso, as demais concorrentes praticaram preços compatíveis com os preços da ora recorrida.

Sendo assim, não prospera o alegado pela recorrente.

5. *Pedidos e Requerimentos*

Por todo o exposto, requer que sejam as presentes **Contrarrazões Recursais** recebidas e conhecidas pela Administração Municipal para **Negar Provimento** ao recurso interposto pela **Idescomplica Ltda,** mantendo a decisão que classificou/habilitou a ora recorrida.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Miguel do Iguaçu-PR, 27 de dezembro de 2025.

ANDERSON LUIS FERNANDES

Assinado de forma digital por ANDERSON LUIS FERNANDES
Dados: 2025.12.29 00:24:40 -03'00'

Anderson Luis Fernandes

OAB/PR 108.906